



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3783, DE 2023

Altera a Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para alterar a remuneração ao cotista.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei N° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para alterar a remuneração ao cotista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei N° 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos pela variação diária do Índice de Mercado ANBIMA - IMA-B.

§ 1º A correção disposta no caput ocorrerá à conta do FGTS.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto se propõe a alterar a Lei N° 8.036, de 11 de Maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo e Serviço para alterar a remuneração ao cotista.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

A legislação em comento determina que “todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador”. Ou seja, o depósito no fundo de garantia é uma despesa da folha de pessoal da empresa e também uma parcela da remuneração do empregado.

Este fundo deveria então ser tratado como patrimônio dos cotistas, os trabalhadores. Como em qualquer fundo no qual os cotistas são ouvidos busca-se o maior retorno do dono do capital investido.

Entretanto, neste fundo específico, apesar de os trabalhadores serem os donos do patrimônio o fundo não busca a maior rentabilidade possível, restando ao cotista remuneração irrisória de 3% ao ano sobre valor ajustado pela Taxa Referencial – TR.

Em que pese as carências brasileiras em habitação popular, saneamento básico, microcrédito e infraestrutura urbana os recursos para investimento precisam ser custeados com recursos do Orçamento Geral da União, não pelo fundo cujos cotistas são os trabalhadores. Na forma atual o fundo está mais voltado às demandas sociais do que ao interesse do cotista.

Para corrigir esta anomalia propõe-se que as cotas do FI-FGTS sejam reajustadas diariamente pelo Índice de Mercado ANBIMA - IMA-B, índice composto exclusivamente por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional indexados à inflação. Desta forma o fundo terá a rentabilidade igual ao custo de captação do Tesouro Nacional.

Esta alteração não veda a aplicação dos recursos do fundo em projetos de interesse social, entretanto determina que o cotista terá a justa remuneração e se o governo federal quiser utilizar este recurso que faça a equalização da taxa de juros em favor do FGTS.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em Lei.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art13